

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.408-A, DE 1996

(Do Poder Executivo)

MSC Nº 7/96

Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados a produtos nacionais adquiridos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID poderá adquirir, com isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI, produtos nacionais destinados à construção e instalação de sua sede em Brasília.

Parágrafo único. A isenção somente se aplica em relação aos produtos industrializados adquiridos diretamente de estabelecimento contribuinte do IPI.

Art. 2º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º.

Art. 3º A isenção de que trata o art. 1º vigorará pelo prazo de dois anos, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo baixará as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CEDIDA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Fede-

ral, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

DECRETO-LEI N.º 1.118 — DE 10 DE AGOSTO DE 1970

Dispõe sobre medidas fiscais de estímulo à exportação e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item II do artigo 55 da Constituição resuelve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º E' acrescentado um § 2º ao artigo 44 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, passando o parágrafo único a § 1º, com a seguinte redação:

“§ 1º Esta disposição não se aplica aos produtos especificamente des-

tinados a exportação, cuja rotulagem ou marcação poderá ser adaptada às exigências do mercado estrangeiro importador.

§ 2º Para os produtos destinados à Zona Franca de Manaus, prevalece o disposto no “caput” deste artigo”.

Art. 2º As embarcações de pesca nacionais e as afretadas por empresas brasileiras, cujo produto for destinado, no todo ou em parte, ao mercado externo, poderão ser abastecidas de combustível com isenção do imposto único sobre combustíveis, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º Poderá ser concedida redução ou restituição do imposto de renda incidente sobre as transferên-

ncias para o exterior, a título de pagamento de despesas com promoção e propaganda de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de "stands" ou locais para exposição e feiras, de escritórios comerciais, de armazéns, cu de depósitos, quando o beneficiário comprovar haver exportado produtos manufaturados, diretamente ou através das entidades referidas no artigo 4.º do Decreto-lei número 491, de 5 de março de 1969.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a estender o disposto no artigo 161 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, a outros manufaturados nacionais, obedecida sempre a condição de substituição de importar o produto estrangeiro.

Art. 5.º O parágrafo 1.º do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O cálculo previsto neste artigo poderá também ser efetuado sobre o valor CIF, C & F e C & I das vendas para o exterior, conforme definido em regulamento.”

Art. 6.º O artigo 3.º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I — Fixar alíquotas, para efeito de crédito a que se refere o artigo anterior, para os produtos manufaturados que, no mercado interno, sejam não tributados ou isentos do imposto sobre produtos industrializados por qualificação de essencialidade.

II — Elevar ou reduzir, genericamente ou para determinados produtos, o nível máximo a que se refere o § 2.º do artigo 2.º

III — Fixar, em caráter excepcional, alíquotas, exclusivamente

para efeito do estímulo fiscal à exportação, superiores ou inferiores às indicadas na tabela anexa ao Regulamento aprovado pelo Decreto 61.514, de 12 de outubro de 1967.”

IV — Alterar as bases de cálculo indicadas no artigo 2.º e seu parágrafo 1º.

Art. 7.º O parágrafo 2.º do artigo 13 do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º O não cumprimento do compromisso de exportação, que vier a ser assumido, obrigará a empresa beneficiária ao pagamento dos tributos devidos na proporção e condições estabelecidas em regulamento, à taxa de conversão do dólar vigorante na data do recolhimento, acrescido de multa a critério do Ministro da Fazenda, até o limite de 50% do valor dos tributos a serem recolhidos.”

Art. 8.º O Poder Executivo estabelecerá a relação dos produtos manufaturados cuja exportação deva ser incentivada com os benefícios previstos neste Decreto-lei e no Decreto-lei número 491, de 5 de março de 1969, podendo fixar condições e prazos para sua aplicação.

Art. 9.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

Marcus Vinicius Pratini de Morais

Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO N.º 69.618 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a isenção do IPI dos produtos destinados à construção, instalação, ampliação ou modernização de sedes de embaixadas e repartições consulares.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 4º, do Decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, decreta:

Art. 1º. As missões diplomáticas, repartições consulares de caráter permanente e as representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, poderão adquirir, até 31 de dezembro de 1974, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, produtos destinados à construção, instalação, ampliação ou modernização de suas sedes, em Brasília, desde que os referidos produtos sejam de fabricação nacional e adquiridos dire-

tamente de estabelecimento contribuinte deste imposto, sempre em substituição ao direito de importar o produto estrangeiro com favor fiscal.

Art. 2º. O Ministro da Fazenda baixará as normas necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto

DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 1991

Mantém reconhecimento de cursos e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam mantidos os reconhecimentos de cursos e autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de escolas e instituições de ensino superior, bem assim os respectivos estatutos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação declarará, mediante portaria, as autorizações e reconhecimentos de que trata este artigo.

Art. 2º Ficam mantidas, ainda, as autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de:

I - instituições financeiras devidamente cadastradas no Banco Central do Brasil; e

II - instituições que atuem nos ramos de capitalização e de seguros privados, bem assim entidades abertas de previdência privada, devidamente cadastradas na Superintendência de Seguros Privados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 25 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jairinho
Carlos Chiarelli
Zélia M. Cardoso de Mello

ANEXO

13, de 26 de novembro de 1889;	69.690, de 3 de dezembro de 1971;
14, de 27 de novembro de 1889;	69.692, de 3 de dezembro de 1971;
15, de 28 de novembro de 1889;	69.693, de 3 de dezembro de 1971;
16, de 28 de novembro de 1889;	69.694, de 3 de dezembro de 1971;
17, de 28 de novembro de 1889;	69.695, de 3 de dezembro de 1971;
18, de 28 de novembro de 1889;	69.697, de 3 de dezembro de 1971;
19, de 28 de novembro de 1889;	69.698, de 3 de dezembro de 1971;
.....	69.775, de 13 de dezembro de 1971;
69.609, de 29 de novembro de 1971;	69.781, de 14 de dezembro de 1971;
69.613, de 29 de novembro de 1971;	69.785, de 14 de dezembro de 1971;
69.618, de 30 de novembro de 1971;	69.786, de 14 de dezembro de 1971;
69.683, de 3 de dezembro de 1971;	69.790, de 14 de dezembro de 1971;
69.684, de 3 de dezembro de 1971;	69.791, de 15 de dezembro de 1971;
69.686, de 3 de dezembro de 1971;	69.792, de 15 de dezembro de 1971;
69.687, de 3 de dezembro de 1971;
69.688, de 3 de dezembro de 1971;	

DECRETO N. 97.270 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a isenção do IPI dos produtos destinados à construção, instalação, ampliação ou modernização de sedes de embaixada e repartições consulares

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 4.º do Decreto-Lei n. 1.118 ⁽¹⁾, de 10 de agosto de 1970, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1992 o prazo a que se refere o artigo 4.º do Decreto n. 90.815 ⁽²⁾, de 16 de janeiro de 1985, para, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos destinados à construção, instalação, ampliação ou modernização de sedes, em Brasília — DF, de embaixadas e repartições consulares ou representações de órgãos internacionais ou regionais de que o Brasil seja membro, desde que os referidos produtos sejam de fabricação nacional e adquiridos diretamente de estabelecimento contribuinte deste imposto, sempre em substituição ao direito de importar o produto estrangeiro com favor fiscal.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Roberto Costa de Abreu Sodré.

Mailson Ferreira da Nóbrega.

Mensagem nº 7

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de

Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados a produtos nacionais adquiridos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID".

Brasília, 3 de janeiro de 1996.



Exposição de Motivos nº 442, de 05 de dezembro 1995, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Lei que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os produtos adquiridos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, destinados à construção e instalação da sua sede em Brasília.

2. A proposta tem em vista dar ao BID tratamento tributário semelhante àquele com o qual foram contemplados outros organismos internacionais quando da transferência das respectivas sedes para Brasília. Tais organismos, até 31 de dezembro de 1992, fizeram jus à isenção do IPI incidente sobre os produtos nacionais destinados à construção, instalação, ampliação ou modernização de suas sedes na capital do País, isenção esta que se dava em substituição ao direito de importar o produto estrangeiro com favor fiscal (Decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, Decretos nºs. 69.618, de 30 de novembro de 1971, e 97.270, de 16 de dezembro de 1988).

3. O direito à manutenção e à utilização dos créditos do IPI incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de que trata o art. 2º objetiva desonerar completamente do IPI os produtos que se pretende beneficiar.

4. O prazo de 2 anos previsto no art. 3º considera ser este o período de tempo necessário à construção e instalação da sede do BID, levando-se ainda em conta que as missões diplomáticas, repartições consulares de caráter permanente e representações de

outros órgãos internacionais perderam, em 31 de dezembro de 1992, o direito a adquirir produtos nacionais com isenção do IPI, conforme explicitado no item precedente.

Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Aviso nº 7 - SUPAR/C. Civil.

Em 3 de janeiro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados a produtos nacionais adquiridos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI N° 1.408/96**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 1996.

lme
Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI N° 1.408/96**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia

das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Poder Executivo, busca isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos nacionais destinados à construção e instalação da sede do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) em Brasília. Para tal, concede o benefício pelo prazo de dois anos, a contar da data da publicação da lei.

Informa o Sr. Ministro de Estado da Fazenda que a proposta pretende atribuir ao BID "tratamento tributário semelhante àquele com o qual foram contemplados outros organismos internacionais quando da transferência das respectivas sedes para Brasília".

Ademais, ressalta que o benefício fiscal da isenção do IPI sobre produtos nacionais alocados à construção, instalação, ampliação ou modernização de sedes de organismos internacionais na capital federal vigorou até 31 de dezembro de 1997, e que tal medida substituiu legislação que permitia, desde 1970, a importação, por estas entidades, de produtos estrangeiros a serem aplicados à mesma finalidade.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre examinar a matéria sob os aspectos de adequação orçamentária e financeira e do mérito.

Preliminarmente, cabe assinalar que a proposição em tela não contraria os dispositivos constitucionais referentes à matéria financeiro-orçamentária e ao Plano Plurianual em vigor.

O artigo 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 (Lei nº 9.692, de 27.07.98), determina que:

"Art. 59. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º VETADO.

§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor."

A proposta é oriunda do Poder Executivo e visa apenas dar ao BID, inclusive quanto ao prazo de isenção, tratamento tributário semelhante àquele com que foram contemplados outros organismos internacionais quando da transferência de suas respectivas sedes para Brasília, em decorrência de diversos diplomas legais, expedidos desde 1970. Em se tratando de matéria de tal maneira sedimentada, e dado o diminuto valor da isenção, não caberia, propriamente, uma estimativa de renúncia de receita pública para a União, como reza o artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 supracitado. Tal juízo é corroborado pelo fato de que parece impossível estimar-se a receita com o IPI, tal como figura no orçamento, de maneira tão precisa que se possam levar em conta fatos geradores tão específicos como os relacionados com a construção da sede de um organismo internacional.

Do ponto de vista tributário, vale enfatizar que o IPI é imposto regulador que atua como instrumento da política econômica adotada pelo Governo, e seus estímulos buscam o desenvolvimento de setores ou de regiões do País.

Muito embora a sistemática do imposto outorgue fundamentalmente isenções objetivas, isto é, relacionadas aos produtos, as isenções de caráter subjetivo podem ser concedidas por disposição expressa em lei. E, neste sentido, desde que atendam ao interesse do poder público no fim a que se destinam. São, pois, exemplos de isenções subjetivas as outorgadas para empreendimentos industriais na área do Programa Nacional do Álcool (Decreto-lei nº 1.938/82), para os bens importados pela Embratel e alocados na execução do Programa Nacional de Comunicações por Satélite (Decreto-lei nº 2.011/83), para os bens importados por empresas contratadas pela Empresa Brasileira de Transportes Urbanos (Decreto-lei nº 2.044/83), além de outras, dentre as quais aquelas mencionadas na justificação desta proposta e voltadas aos organismos internacionais.

Por outro lado, o BID caracteriza-se como instituição financeira internacional, criada em 1959, cujo escopo é o desenvolvimento econômico e social de países-membros da América Latina e do Caribe. Suas atividades abrangem o financiamento, integral ou parcial, de projetos em áreas de infra-estrutura, de produção, de planejamento e reforma, como também de cooperação técnica, inclusive no Brasil.

Pelas razões expostas, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.408, de 1996, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.



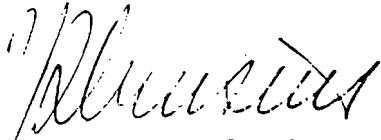
Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.408/96, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro, contra o voto do Deputado Carlito Merss e, em separado, do Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Paulo Lima, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Pedro Novais, Antonio Kandir, Manoel Salviano, Nilo Coelho, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Odelmo Leão, Zé Índio, Basílio Villani, Coriolano Sales, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Lincoln Portela, Eunício Oliveira, Jurandil Juarez e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 1999.



Deputada Yeda Crusius

Presidente

VOTO EM SEPARADO (Do deputado José Pimentel PT/CE)

O Projeto de Lei nº 1.408 concede isenção do IPI para o Banco Interamericano de Desenvolvimento, na aquisição de produtos nacionais para construção de sua sede em Brasília.

O projeto conta com o apoio do relator na Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Armando Monteiro, que considera inexpressivo o valor da renúncia fiscal envolvida, não cabendo, portanto, a apuração de sua estimativa.

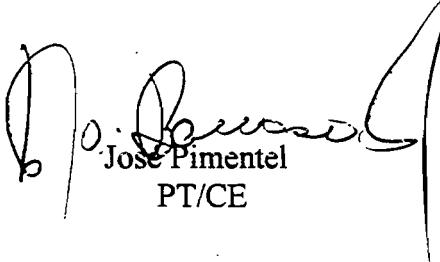
De nossa parte, observamos alguns problemas neste projeto. Causa estranheza o fato de estarmos concedendo isenção de IPI para determinada entidade internacional. Não seria de surpreender que após a aprovação da matéria, outros projetos de isenção para organismos internacionais sejam oferecidos a esta Casa. O simples fato de a isenção ter vigorado até 1992 para o conjunto dos organismos internacionais e diplomáticos, não implica que tenhamos que aprovar uma nova lei para atender a cada novo pleito de um desses órgãos que desejarem iniciar a construção de nova sede em Brasília. Aliás cumpriria questionar, até mesmo, a origem e a pertinência desse direito à luz dos interesses nacionais e da prática internacional.

Assim, entendemos que o melhor tratamento para a matéria seria dado por meio de um acordo internacional, que estabelecesse um tratamento padronizado para todo o setor e que levasse em conta critérios de reciprocidade e a prática usual das normas internacionais de tributação.

Sendo assim, apresentamos voto em separado pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita e quanto ao mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.408.

Sala da Comissão, em

09 de junho de 199


José Pimentel
PT/CE